



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10907.001399/2004-28
Recurso nº 1 Embargos
Acórdão nº **3101-001.297 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 28 de novembro de 2012
Matéria II - IPI
Embargante KOMATSU FOREST IND. E COM. DE MÁQUINAS FLORESTAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 26/02/2004

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÕES E OMISSÃO INEXISTENTES.

Merecem ser desprovidos os aclaratórios, uma vez que não existe qualquer contradição ou omissão no acórdão embargado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos de declaração.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente.

Corintho Oliveira Machado - Relator.

EDITADO EM: 15/12/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Leonardo Mussi da Silva, Luiz Roberto Domingo, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valdete Aparecida Marinho e Corintho Oliveira Machado.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2 de 24/03/2004

Autenticado digitalmente em 20/12/2012 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, Assinado digitalmente em 20/12

/2012 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, Assinado digitalmente em 21/12/2012 por HENRIQUE PINHEIRO TORRE

S

Impresso em 09/01/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Reporto-me ao relato de fls. 361v e seguintes, adotado quando do julgamento por este Colegiado, que culminou no acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 26/02/2004

Classificação de mercadoria. Forwarder Valmet 890.1.

Diferentemente dos tratores, veículos essencialmente projetados e construídos para puxar ou empurrar instrumentos, veículos ou cargas, o forwarder Valmet 890.1 (unidade motriz e respectiva caixa de carga acoplada) é um veículo automóvel para o transporte de toras de madeira, classificado no código NCM/SH 8704.23.90. RGI 1, RGI 6, RGC-1 e Nota 2 do Capítulo 85.

Infração administrativa ao controle de importações. Guia de importação. Licenciamento de importação Penalidade.

Guia e licenciamento de importação, documentos não contemporâneos e com naturezas diversas. Este é condição prévia para a autorização de importações; aquela era necessária para o controle estatístico do comércio exterior. A falta de licença de importação não é fato típico para a exigência da multa do artigo 169, I, "b", do Decreto-lei 37, de 1966, alterado pelo artigo 2º da Lei 6.562, de 1978.

Normas gerais de direito tributário. Insuficiência do depósito do crédito tributário. Lançamento de juros de mora e de multa de ofício.

Cabível a exigência de juros moratórios e de multa de ofício incidentes sobre o crédito tributário insuficientemente depositado.

Normas gerais de direito tributário. Multa de ofício (75%).

Tem fundamento no ordenamento jurídico a multa de ofício de setenta e cinco por cento incidente sobre o montante do tributo. O princípio constitucional da vedação ao uso do tributo com efeito de confisco não alcança as penalidades do direito tributário. A vedação ao confisco por meio da tributação visa coibir os excessos da administração tributária perante o contribuinte. A penalidade tem por fim reprimir os excessos do administrado em face da administração, inclusive com ações eminentemente confiscatórias.

Normas gerais de direito tributário. Juros moratórios. Selic.

Exceto no mês do pagamento, na vigência da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, os juros moratórios são equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Em 14/05/2012, foram opostos embargos declaratórios, fls. 904 e seguintes, tempestivos, pela supramencionada embargante, alegando haver contradições e omissão no acórdão que merecem ser sanados. *Omissão e contradição quanto ao afastamento da preliminar de nulidade do auto de infração e do acórdão recorrido*, porquanto não há fundamentação com argumentos para o afastamento da preliminar; e contradição porque o acórdão diz que o inteiro teor da consulta citada no auto de infração não foi trazido à colação, e mesmo assim não considera cerceamento do direito de defesa. *Contradição quanto à função do trator*: às fls. 364/365 é reconhecido que o trator tem como função puxar e empurrar instrumentos, veículos ou cargas; e ao final, conclui que a função primordial do trator é transportar mercadorias de um ponto ao outro.

Ato seguido, são encaminhados os embargos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, os embargos declaratórios merecem ser apreciados.

A omissão e a contradição apontadas - carência de fundamentação para o afastamento da preliminar de nulidade do acórdão recorrido e contradição entre a fundamentação e a conclusão - não existem. Os argumentos para a rejeição da preliminar estão presentes no vestibulo do voto; e a menção ao não fornecimento do inteiro teor da solução de consulta utilizada no auto de infração é tão somente um relato dos fatos, não importando contradição alguma a conclusão pela inexistência de cerceamento do direito de defesa. Nesse sentido, trago excerto do voto do eminente relator:

Preliminarmente, a contrario das razões recursais, não percebo omissão do acórdão recorrido no exame da defesa apresentada nem inovação no fundamento da exigência fiscal.

Assim como decidido pelo órgão julgante a quo, igualmente tenho por descabida a questionada nulidade do auto de infração por ofensa aos incisos III e IV do artigo 10 do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972 [18].

Com efeito, diferentemente do asseverado pela ora recorrente, não entendo configurado cerceamento de defesa do sujeito passivo por imposição de nova classificação de mercadoria no curso do despacho aduaneiro de importação justificada em solução de consulta cujo inteiro teor deixou de ser oportunamente fornecido.

A nova classificação fiscal foi justificada na descrição dos fatos tanto por nota de capítulo da Tarifa Externa Comum (TEC) quanto por Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (NESH). A reclamada solução de consulta foi mencionada como um reforço de argumentação, com identificação do Diário Oficial no qual foi publicada, sem prejuízo da autuada.

Não consta da denúncia fiscal o relato de infração presumida. A irregularidade apontada está concretamente relatada com expressa indicação das normas legais nas quais o auditor-fiscal se apoiou. O acerto ou o desacerto desse procedimento será objeto do exame de mérito.

Rejeito, conseqüentemente, as preliminares de nulidade do auto de infração e do acórdão recorrido.

Melhor sorte não assiste à embargante em sua segunda irresignação, pois nenhuma contradição paira acerca da fundamentação lançada pelo relator e sua conclusão final. Às fls. 364/365 o relator explicita quais critérios usará para promover a classificação fiscal do produto importado, inclusive trazendo as observações pertinentes dos laudos acostados. À fl. 365v e 366 é trazida a conclusão, que infelizmente não se afeiçoa à pretensão da embargante:

Logo, amparado na RGI 1, na Nota 2 do Capítulo 85 da TEC, na RGI 6 [30], na RGC-1 [31] e nos pareceres oferecidos pela própria recorrente concluo que o forwarder Valmet 890.1 (unidade motriz e respectiva caixa de carga acoplada) é um veículo automóvel essencialmente projetado e construído para o transporte de toras de madeira, classificado no código NCM/SH 8704.23.90 [32]. Afasto a classificação como trator (87.01) porque o equipamento ora analisado (unidade motriz e respectiva caixa de carga acoplada) não foi "essencialmente concebido para puxar ou empurrar instrumentos, veículos ou cargas".

Outrossim, a lâmina frontal (bulldozer) que nele pode ser opcionalmente acoplada para empurrar obstáculos não confere ao forwarder sua característica essencial, mas está relacionada com a facilitação do seu uso principal: transporte de toras de madeira em terrenos de topografia geralmente acidentada.

Nessa moldura, voto por DESPROVER os embargos declaratórios.

Processo nº 10907.001399/2004-28
Acórdão n.º **3101-001.297**

S3-C1T1
Fl. 4

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2012.

CÓPIA
CORINTHO OLIVEIRA MACHADO